

Regulamento do Plano Trensurb Prev CD

CNPB: 2002.0005-65



SUMÁRIO

CAPÍTULO I DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II DO GLOSSÁRIO	4
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO TRENURB PREV	9
Seção I Da Inscrição Da Patrocinadora.....	9
Seção II Da Inscrição Dos Participantes	9
Seção III Da Inscrição Dos Beneficiários.....	10
Seção IV Da Cobertura De Risco.....	10
CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO.....	11
Seção I Da Patrocinadora	11
Seção II Dos Participantes	11
Seção III Dos Beneficiários	12
Seção IV Do Cancelamento Da Cobertura De Risco	12
CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO COM A PATROCINADORA	12
CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS	13
Seção I Das Disposições Comuns	13
Seção II Do Resgate	14
Seção III Do Autopatrocínio.....	15
Seção IV Do Benefício Proporcional Diferido.....	16
Seção V Da Portabilidade	17
CAPÍTULO VII DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.....	18
CAPÍTULO VIII DA CARÊNCIA.....	19
CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS.....	19
Seção II Da Aposentadoria Normal	20
Seção III Da Aposentadoria por Invalidez	20
Seção IV Do Benefício por Falecimento.....	21
Subseção I Do Benefício por Falecimento Após a Aposentadoria	22
Subseção II Do Benefício por Falecimento Antes da Aposentadoria	22
CAPÍTULO X DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO, DA CESSAÇÃO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	22
Seção I Da Data Do Cálculo Dos Benefícios.....	22
Seção II Da Forma De Pagamento	23
Seção III Da CessaçãO Dos Benefícios.....	24

Seção IV Do Reajustamento Dos Benefícios	24
CAPÍTULO XI DA COBERTURA DE RISCO	25
CAPÍTULO XII DAS FONTES DE RECEITAS	25
CAPÍTULO XIII PLANO DE CUSTEIO	26
CAPÍTULO XIV DAS CONTRIBUIÇÕES.....	26
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES .	27
Seção I Das Contribuições Da Patrocinadora	27
Seção II Das Contribuições Do Participante.....	28
Seção III Dos Recursos Decorrentes Da Portabilidade	28
Seção IV Da Contribuição de Risco	29
CAPÍTULO XVI DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E	29
DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	29
Seção I Do Recolhimento Das Contribuições.....	29
Seção II Das Despesas Administrativas.....	30
CAPÍTULO XVII DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE	31
CAPÍTULO XVIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	32
CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	32
CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	33

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS TERNSURB PREV CD

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios Trensurb Prev CD, também denominado Plano de Benefícios ou Plano, instituído pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - Trensurb, doravante denominada Patrocinadora, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, que visa promover o bem estar social dos empregados e respectivos beneficiários, por meio da concessão de benefícios de natureza previdenciária.

§ 1º O Plano Trensurb Prev CD rege-se por este Regulamento e pelo Estatuto da BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil, doravante denominada Entidade ou BB Previdência.

§ 2º O início de funcionamento do Trensurb Prev CD ocorreu em 01.10.2002, com o efetivo recolhimento da primeira contribuição à BB Previdência, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência da respectiva consignação em folha de pagamento da Patrocinadora.

CAPÍTULO II DO GLOSSÁRIO

Art. 2º Para fins deste Regulamento, o singular incluirá o plural e vice-versa e o masculino incluirá o feminino e vice-versa, exceto se o contexto indicar com exatidão sentido diverso, e para efeito deste Regulamento entende-se por:

I - Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada previsto no Plano.

II - Atuário: pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, pelo menos, um membro do Instituto.

III - Autopatrocínio: instituto legal que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e o da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção futura dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

IV - Beneficiário: pessoa física inscrita pelo Participante no Plano, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento.

V - Benefício: renda mensal ou pagamento único concedido ao Participante Assistido ou a seu Beneficiário, decorrente do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício por Falecimento.

VI - Benefício De Risco: benefício cujo fato gerador decorre de invalidez ou falecimento.

VII - Benefício Proporcional Diferido ou BPD: instituto legal que faculta ao Participante, em razão do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda mensal. Essa opção implicará na cessação da obrigatoriedade das contribuições para o Benefício de Aposentadoria.

VIII - Cálculo Atuarial: cálculo realizado por atuário, conforme método definido em Nota Técnica Atuarial, com base em premissas financeiras, econômicas e biométricas, visando à manutenção do equilíbrio financeiro do Plano e a preservação dos direitos do Participante.

IX - Capital Segurado ou Importância Segurada: valor contratado pelo Participante junto à Sociedade Seguradora que, na ocorrência da invalidez total e permanente ou do falecimento deste, será transferido para a Entidade e creditado na conta mantida em seu favor para composição do saldo utilizado no cálculo do respectivo Benefício de Risco, sendo custeado pela Contribuição de Risco.

X - Carência: quantidade mínima de contribuições normais vertidas pelo Participante, exigida, para concessão de benefício previsto neste Regulamento, ou período mínimo de vinculação do Participante ao Plano para opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade.

XI - Conselho Deliberativo: é a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

XII - Contas: contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e da Patrocinadora.

XIII - Conta de Participante: constituída pelas contribuições vertidas pelo Participante, descontada a Taxa de Carregamento e acrescida do retorno dos investimentos.

XIV - Conta de Patrocinadora: constituída pelas contribuições vertidas pela Patrocinadora, descontada a Taxa de Carregamento e acrescida do retorno dos investimentos.

XV - Contrato de Seguro: contrato a ser firmado entre a Entidade, na qualidade de administradora do Plano e Estipulante da Apólice, e a Sociedade Seguradora, para Cobertura de Risco nos casos de invalidez ou falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado, o qual regerá as condições pelas quais os Participantes poderão ter direito à referida cobertura, bem como estabelecerá as regras de aceitação dos Participantes, níveis contributivos e montantes cobertos.

XVI - Contribuição Definida: modalidade de Plano de benefícios que mantém a individualidade do saldo de conta do Participante, inclusive no período de gozo de benefício.

XVII - Contribuição de Risco: contribuição de caráter obrigatório e mensal para aqueles Participantes que se qualificarem enquanto Participantes Segurados, realizada pelos próprios Participantes Segurados, observadas as condições previstas

no Contrato de Seguro, e destinada à Cobertura de Risco decorrente de invalidez ou falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado.

XVIII - Contribuição Esporádica: contribuição do Participante e/ou da Patrocinadora, de natureza voluntária, destinada a melhorar o nível do benefício a ser concedido.

XIX - Contribuição Normal: contribuição mensal e obrigatória feita pelo Participante e pela Patrocinadora, correspondente a um percentual aplicável sobre o Salário de Participação do Participante, destinada ao custeio dos benefícios previstos no Plano.

XX - Convênio de Adesão: instrumento pelo qual se formaliza a condição de patrocinadora de um plano entre a pessoa jurídica proponente Patrocinadora e a Entidade, condicionado à aprovação do órgão supervisor e fiscalizador competente.

XXI - Cota: fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

XXII - Data de Início do Funcionamento do Plano: data de início da operação do Plano, firmada em 01.10.2002, na qual ocorreu o recolhimento da primeira contribuição ao Plano.

XXIII - Diretoria-Executiva: órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

XXIV - Elegibilidade: condição fixada no Plano para que o Participante exerça o direito a um dos institutos legais ou à percepção de um dos benefícios nele previstos.

XXV - EFPC ou Entidade: a BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil, Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

XXVI - Estatuto: conjunto de regras que definem a constituição, finalidade e funcionamento da BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

XXVII - Extrato Previdenciário: documento a ser disponibilizado pela Entidade para o Participante, em razão do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício programado, ou na data da solicitação de cancelamento da inscrição no Plano, no caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, contendo informações para subsidiá-lo na opção por um dos institutos ou pelo benefício programado oferecido pelo Plano, conforme o caso.

XXVIII - Extrato de Contribuições: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela BB Previdência, registrando as movimentações financeiras de cada Participante.

XXIX - Índice de Reajuste do Plano ou Índice de Reajuste: significa o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

XXX - Institutos: conjunto de opções facultadas ao Participante, quando do seu desligamento da Patrocinadora.

XXXI - Laudo Médico Oficial: laudo médico fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registros das conclusões e emitido por profissional devidamente habilitado e vinculado ao serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

XXXII - Nota Técnica Atuarial: instrumento técnico oficial elaborado por atuário legalmente habilitado que contém características gerais do Plano, bases técnicas e fórmulas de cálculo.

XXXIII - Órgão Supervisor e Fiscalizador: autoridade pública responsável pelas ações de normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

XXXIV - Participante: pessoa física que, na qualidade de empregado ou equiparado de uma das Patrocinadoras, adere ao Plano administrado pela EFPC, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

XXXV - Participante Assistido: O Participante que anteriormente se encontrava na condição de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, em gozo benefício.

XXXVI - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado de uma das Patrocinadoras, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.

XXXVII - Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que, em razão da perda parcial ou total de sua remuneração, optou pelo instituto do Autopatrocinio.

XXXVIII - Participante Segurado: aquele Participante cuja Cobertura de Risco foi aceita pela Sociedade Seguradora, fazendo, portanto, jus à Cobertura de Risco no caso de ocorrência dos eventos cobertos, de acordo com as condições previstas neste Regulamento e no Contrato de Seguro.

XXXIX - Participante Vinculado: Participante Ativo que, em razão do rompimento do vínculo com a Patrocinadora, optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

XL - Participante Cancelado: o Ex-Participante que requereu o cancelamento da inscrição junto ao Plano sem o rompimento do vínculo junto à Patrocinadora, permanecendo os recursos a ele referentes sob a plena gestão da Entidade até seu desligamento da Patrocinadora, quando poderá optar pelo instituto do Resgate, desde que preenchidos os requisitos próprios, na forma deste Regulamento.

XLI - Patrocinadora: empresa ou grupo de empresas que venha a aderir ao Plano mediante celebração de convênio de adesão, que deve ser previamente aprovado pelo Órgão Supervisor e Fiscalizador competente.

XLII - Período de Diferimento: período compreendido entre a data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dele decorrente.

XLIII - Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes, Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições da Patrocinadora e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.

XLIV - Plano de Benefícios Trensurb Prev CD ou Plano: plano de benefícios previdenciários, na modalidade de Contribuição Definida - CD.

XLV - Plano de Custeio: documento aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da BB Previdência que determina o nível das contribuições de cada Patrocinadora e dos respectivos Participantes ao Plano, necessárias para assegurar o pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.

XLVI - Portabilidade: instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

XLVII - Recursos Financeiros Portados: montante portado pelo Participante ao Plano, segregado em recursos oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar e de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

XLVIII - Regulamento: instrumento jurídico que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras situações, as condições de ingresso e saída de Participantes, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, data, forma de pagamento e reajustamento.

XLIX - Resgate: instituto que garante ao Participante, nas condições previstas neste Regulamento, o recebimento de seu direito acumulado junto ao Plano.

L - Salário de Participação: salário nominal mensal pago pela Patrocinadora ao Participante, excluídos os adicionais, encargos e horas extras.

LI - Saldo de Conta Total: soma das Contas de Participante e Patrocinadora para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

LII - Seguradora ou Sociedade Seguradora: Sociedade Seguradora contratada pela Entidade, que assume a administração dos valores pagos mensalmente pelo Participante para a Cobertura de Risco decorrente dos casos de invalidez ou falecimento, bem como, no caso de ocorrência do evento segurado, o pagamento à Entidade do valor correspondente ao Capital Segurado, à título de indenização, que será creditado na Conta de Participante para fins de concessão do benefício a que o Participante ou seu(s) Beneficiário(s), conforme o caso, faça(m) jus.

LIII - Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, na forma estabelecida na legislação vigente.

LIV - Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições vertidas ao Plano e dos benefícios do Plano, na forma estabelecida na legislação vigente.

LV - Tempo de Vinculação: período ininterrupto contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data do término do vínculo empregatício, invalidez ou

falecimento do Participante Ativo e, no caso do Participante Autopatrocinado e Vinculado, até a data do requerimento de um dos benefícios previstos pelo Plano.

LVI - Término do Vínculo Empregatício: cessação do vínculo empregatício do empregado ou equiparado, ora Participante, com sua empregadora, ora Patrocinadora.

LVII - Termo de Opção: documento por meio do qual o Participante exerce sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO TRENSURB PREV

Seção I Da Inscrição Da Patrocinadora

Art. 3º As condições de adesão e manutenção da Patrocinadora, relativamente ao presente Plano de Benefícios, serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão.

Parágrafo único. A adesão da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - Trensurb, na qualidade de patrocinadora do Trensurb Prev CD, é condição essencial para a inscrição de seus empregados como participantes do Plano.

Seção II Da Inscrição Dos Participantes

Art. 4º A inscrição do proponente no **Trensurb Prev CD** será formalizada mediante o preenchimento de respectiva ficha a ser fornecida pela Patrocinadora.

§ 1º É considerado Participante Fundador o empregado ou equiparado, que em 01.10.2001 estava vinculado ao quadro funcional da Patrocinadora e que se inscreveu neste Plano em até 60 (sessenta) dias contados do início de seu funcionamento.

§ 2º Os participantes enquadrados no § 1º deste artigo, que por qualquer motivo se desvincularem do Plano e a ele retornarem, perderão a qualidade de fundadores.

§ 3º O empregado ou equiparado poderá se inscrever no Plano de Benefícios a qualquer tempo, com vigência a partir da data de inscrição.

Art. 5º A condição de participante do Plano de Benefícios é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 6º A inscrição no Plano de Benefícios é facultada a todos os empregados e equiparados da Patrocinadora e implicará na declaração de pleno conhecimento das disposições do presente Regulamento.

Art. 7º Para efeitos deste regulamento são equiparáveis aos empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes da Patrocinadora.

Parágrafo único. A inscrição do participante vigorará a partir da data do protocolo da ficha de inscrição na Patrocinadora.

Seção III

Da Inscrição Dos Beneficiários

Art. 8º Serão considerados beneficiários do Participante, para fins de recebimento de benefício previsto neste Plano, quaisquer pessoas por ele designadas e assim inscritas formalmente no Plano.

Art. 9º A inscrição de beneficiários far-se-á por meio de declaração formal do participante na ficha de inscrição a que se refere o artigo 4º, ou por meio do formulário próprio, em momento posterior.

Art. 10. O participante é obrigado a comunicar à BB Previdência, por escrito qualquer alteração a respeito das informações prestadas sobre seus respectivos beneficiários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, bem como fornecer todos os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.

Seção IV

Da Cobertura De Risco

Art. 11. O participante, quando da sua inscrição no Plano, poderá optar por se inscrever também na Cobertura de Risco oferecida pelo Plano, sujeitando-se à homologação da Sociedade Seguradora, nos termos do Contrato de Seguro.

§ 1º A inscrição do participante na Cobertura de Risco far-se-á por meio de formulário eletrônico ou proposta de adesão disponibilizados pela BB Previdência aos empregados e equiparados, devendo ser apresentada a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º No ato da inscrição na Cobertura de Risco, poderá ser exigido do participante o preenchimento de declaração pessoal de saúde e atividade, conforme condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 3º As condições de contratação, manutenção, vigência e renovação do Capital Segurado estarão disciplinadas no Contrato de Seguro, firmado entre a BB Previdência, na qualidade de Estipulante do Seguro e administradora do Plano, com a Seguradora.

§ 4º As condições de cancelamento da Cobertura de Risco estão disciplinadas na Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento.

Art. 12. O participante que não solicitar sua inscrição na Cobertura de Risco no ato da inscrição no Plano, poderá fazê-lo a qualquer tempo, desde que atendidas as condições listadas a seguir, conforme lhes forem aplicáveis:

- I - Não estar em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento;
- II - Não estar com os direitos e obrigações perante ao Plano suspensos, na forma do Capítulo XVII; e
- III - Atender aos demais requisitos previstos no Contrato de Seguro.

Art. 13. Caso haja recusa da inscrição de participante pela Seguradora na respectiva apólice de seguro coletivo, não será ele considerado Participante Segurado, não tendo direito à Cobertura de Risco e, por conseguinte, tampouco deverá realizar a respectiva Contribuição de Risco.

Parágrafo único. Caso ocorra a recusa constante do *caput*, o participante ou seus beneficiários poderão requerer o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o Benefício por Falecimento, na forma deste Regulamento, sem a realização do aporte a título de Capital Segurado de que trata o Capítulo XI.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO

Seção I Da Patrocinadora

Art. 14. As condições de cancelamento da inscrição da Patrocinadora, relativamente ao Trensurb Prev CD, são reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão e eventuais aditivos.

§ 1º O cancelamento da inscrição da Patrocinadora importará na sua retirada do Plano na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis, devendo a mesma até a data-efetiva da transferência de gerenciamento ou da retirada de patrocínio, cumprir todas as obrigações, assim como exercer os seus direitos especialmente aqueles previstos no respectivo Convênio de Adesão, no Estatuto da BB Previdência e neste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo a retirada da Patrocinadora ou a transferência de gerenciamento, a destinação do ativo do Plano obedecerá a critérios estabelecidos na legislação pertinente e em orientações emitidas pelo órgão supervisor e fiscalizador competente, e, até que a completa destinação do Patrimônio do Plano se consume e se efetive, a BB Previdência cumprirá com todas as obrigações assumidas em seu Estatuto e neste Regulamento.

Seção II Dos Participantes

Art. 15. Ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante que, na constância do vínculo empregatício com a Patrocinadora, assim o requerer, formalmente, junto à Entidade.

§ 1º A inscrição do participante que se encontre na situação prevista no *caput* não será cancelada, caso o Participante tenha implementado todas as condições de elegibilidade a algum dos Benefícios previstos no Capítulo IX ou esteja com direitos e obrigações frente ao Plano suspensos, na forma do Capítulo V ou do Capítulo XVII deste Regulamento.

§ 2º O cancelamento da inscrição do participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade, inclusive no que diz respeito à Cobertura de Risco, dispensado qualquer aviso ou notificação.

Art. 16. Observado o disposto no artigo 23, ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano, será assegurado, quando da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o exercício do instituto Resgate, na forma deste Regulamento.

§ 1º Entende-se como cessação do vínculo empregatício os casos de rescisão contratual de empregados, de renúncia ou término de mandato sem recondução.

§ 2º Na ocorrência do falecimento do participante de que trata o *caput*, será assegurado o recebimento do valor correspondente ao instituto do resgate que teria direito o participante falecido, aos respectivos beneficiários ou, na falta destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos judicial ou extrajudicialmente, na razão de suas respectivas cotas hereditárias, salvo disposição diversa disposta em inventário, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiros.

Seção III Dos Beneficiários

Art. 17. A inscrição de beneficiário poderá ser cancelada por solicitação formal do Participante.

Art. 18. O cancelamento da inscrição do participante implica **no** cancelamento automático e imediato da inscrição dos respectivos beneficiários, ressalvado o caso de falecimento do participante.

Seção IV Do Cancelamento Da Cobertura De Risco

Art. 19. Sem prejuízo à inscrição do participante no Plano, será cancelada a inscrição na Cobertura de Risco do participante que:

I - Requerer;

II - Completar a idade definida no inciso I do artigo 42 deste Regulamento;

III - Optar por suspender o recolhimento da Contribuição Normal ao Plano, na forma do disposto no Capítulo XVII, e escolha não manter o recolhimento da Contribuição de Risco Adicional de que trata o § 2º do artigo 81 deste Regulamento; ou

IV - Deixar de realizar a Contribuição de Risco na periodicidade estabelecida quando de sua inscrição na Cobertura de Risco, observadas as disposições do Contrato de Seguro, mediante simples notificação por meio dos veículos de comunicação usualmente utilizados pela Entidade.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO COM A PATROCINADORA

Art. 20. Ocorrendo suspensão do contrato de trabalho do participante com a Patrocinadora, será assegurada a manutenção de todos os direitos e obrigações deste em relação ao Plano desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da

referida suspensão, o participante formalize sua opção pelo instituto do autopatrocínio na forma deste Regulamento.

§ 1º A falta de formalização do participante pelo autopatrocínio na forma do *caput*, implica **na** interrupção de todos os direitos e obrigações do participante previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a suspensão do mencionado contrato.

§ 2º Ocorrendo a concessão de aposentadoria por invalidez pela previdência social oficial ao participante durante o período de suspensão de que trata este Capítulo, terá direito à Aposentadoria por Invalidez, nos termos da Seção III do Capítulo IX deste Regulamento.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do participante durante o período de suspensão de que trata este Capítulo, será assegurado o recebimento do valor correspondente ao instituto do resgate aos respectivos beneficiários ou, na falta destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiros.

§ 4º Não haverá contribuição da Patrocinadora para o participante durante a suspensão do contrato de trabalho, a que se refere o *caput*.

§ 5º Ao Participante de que trata o *caput* que não tenha optado pelo autopatrocínio, será assegurado o restabelecimento de todos os direitos e obrigações frente ao Plano, tão logo ocorra o recolhimento da primeira contribuição ao Plano, sequencialmente à finalização da suspensão do contrato de trabalho.

CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 21. Faculta-se ao participante que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção por um dos seguintes institutos:

I - Do resgate quando do cancelamento de sua inscrição no Plano;

II - Do autopatrocínio por meio do qual o participante assume a responsabilidade pelo pagamento das respectivas contribuições e as que eram de responsabilidade da Patrocinadora para o Plano, acrescidas de taxa de carregamento, quando houver;

III - Do benefício proporcional diferido - BPD por meio do qual é suspenso o recolhimento de suas contribuições, para receber em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, quando reunir as condições de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal previsto neste Regulamento; e

IV - Da portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada.

§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da data

do requerimento protocolado junto à BB Previdência, será fornecido Extrato Previdenciário ao participante contendo informações detalhadas sobre sua situação junto ao Plano conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º Caso o Participante questione as informações contidas no Extrato de Previdenciário, o prazo para opção a que se refere o *caput* será suspenso, até que sejam prestados pela BB Previdência os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Presume-se que a opção do participante recaiu sobre o BPD caso o Participante tenha perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, inclusive na forma antecipada, bem como que não haja manifestação, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, previsto no parágrafo anterior.

Art. 22. A opção do participante pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio não impede o posterior exercício pela portabilidade ou pelo resgate, nos termos deste Regulamento.

Seção II Do Resgate

Art. 23. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, desde que atenda, cumulativamente, na data de sua opção, às seguintes condições:

I - Cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora; e

II - Não estar em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 24. Ao participante que tenha optado pelo cancelamento de sua inscrição no Plano será assegurado o resgate, sob a forma de pagamento único, ou a seu critério, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O resgate será calculado a partir da data de recolhimento da última contribuição vertida em favor do participante para o Plano e será atualizado, entre essa data e a data da liberação para pagamento, pela última cota do Plano disponível.

§ 2º Caso o participante opte pelo Resgate em parcelas mensais, em hipótese alguma o valor da parcela mensal poderá ser inferior ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 53 deste Regulamento.

Art. 25. O valor do resgate corresponderá, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao Plano pelo participante, descontadas as taxas de administração e carregamento que venham a incidir sobre elas, na forma do Plano de Custeio aprovado anualmente, acrescidas da rentabilidade líquida do período.

§ 1º O valor previsto no *caput* poderá ser acrescido de parte ou da totalidade das contribuições vertidas ao Plano pela Patrocinadora em favor do participante, descontadas as taxas de administração e carregamento que venham a incidir sobre elas, na forma do Plano de Custeio aprovado anualmente, acrescidas da rentabilidade líquida do período, na forma da tabela a seguir:

Tempo de vinculação ao Plano	Resgate Conta de Patrocinadora
Até 2 anos incompletos	0%
De 2 anos completos a 4 anos incompletos	20%
De 4 anos completos a 6 anos incompletos	40%
De 6 anos completos a 8 anos incompletos	60%
De 8 anos completos a 10 anos incompletos	80%
A partir 10 anos	100%

§ 2º As parcelas remanescentes da Conta de Patrocinadora, não resgatáveis, correspondentes a participantes que, por ocasião do término do vínculo empregatício, optarem pelo instituto do resgate, serão vertidas para a constituição do Fundo Patronal de Reversão previsto no artigo 70.

Art. 26. O exercício do resgate implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários, exceto quanto às prestações vincendas, nos casos de pagamento em parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º É vedado o resgate dos valores portados constituídos em entidade fechada de previdência complementar, recepcionados pelo Plano.

§ 2º É facultado ao Participante o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 3º O Participante que optar pelo instituto do resgate dos recursos constituídos no Plano, deverá portar os recursos a que se refere o § 1º para outro plano de previdência complementar, antes do pagamento do resgate.

Seção III Do Autopatrocínio

Art. 27. Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora para o Plano, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção a um dos benefícios previstos no Plano.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, inclusive, nos casos de perda total da remuneração decorrente da suspensão do contrato de trabalho ou da cessação do vínculo empregatício.

§ 2º O participante deverá formalizar a opção pelo autopatrocínio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da perda parcial ou total da remuneração devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido entre a perda parcial ou total de remuneração e a respectiva opção.

§ 3º Ocorrendo a suspensão total da remuneração recebida pelo participante, será assegurada a manutenção de todos os direitos e obrigações deste em relação ao Plano desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da referida suspensão, o participante formalize sua opção pelo instituto do autopatrocínio.

§ 4º É facultado ao participante autopatrocinado rever o percentual de sua contribuição, mediante o preenchimento de formulário próprio:

I - Na ocasião da opção pelo autopatrocínio; e

II - Na ocasião da revisão de percentual prevista na Seção II do Capítulo XV deste Regulamento.

Art. 28. As contribuições vertidas ao Plano em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

§ 1º A opção pelo autopatrocínio pressupõe a cobertura e o custeio dos mesmos benefícios que o participante teria, caso não tivesse perdido o vínculo empregatício.

§ 2º A opção do Participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo BPD, portabilidade ou resgate, nos termos deste Regulamento.

Seção IV Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 29. Entende-se por benefício proporcional diferido ou BPD o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria normal previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, assumindo a condição de Participante Vinculado.

Art. 30. A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições mensais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A opção pelo BPD é facultada ao participante que romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal.

§ 2º É facultado ao Participante Vinculado realizar, durante a fase de diferimento, aporte de contribuições especiais sem contrapartida da Patrocinadora, para a melhoria do respectivo benefício decorrente da opção, devendo para tanto observar o valor mínimo definido deste Regulamento e custear a taxa de carregamento, quando houver.

Art. 31. O BPD será apurado tomando-se por base o saldo de conta do participante formado pelas reservas patronal e individual de poupança vigente na data da opção, acrescido de eventuais contribuições e aportes específicos, atualizado de acordo com o valor da última cota disponível.

§ 1º O benefício decorrente da opção pelo BPD será devido a partir da data em que o Participante Vinculado se tornar elegível ao benefício de aposentadoria normal previsto neste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo a invalidez ou o falecimento de Participante Vinculado durante a fase de diferimento, o benefício decorrente da opção pelo BPD será convertido em pagamento único, ao participante ou a seus beneficiários, ou, na falta destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos judicial ou extrajudicialmente, na razão de suas respectivas cotas hereditárias, salvo disposição diversa disposta em inventário, conforme o caso, correspondente ao Saldo de Conta Total, extinguindo-se com o pagamento as obrigações do Plano para com o participante e/ou para com seus beneficiários.

§ 3º Na ausência de beneficiários de que trata o parágrafo 2º deste artigo, é assegurado aos legítimos herdeiros o pagamento único do Saldo de Conta Total, extinguindo-se com o pagamento as obrigações do Plano.

Art. 32. A opção do participante pelo BPD não impede o posterior exercício do resgate ou da portabilidade, previstos neste Regulamento.

Seção V Da Portabilidade

Art. 33. Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar referido plano.

Art. 34. Ao participante que não esteja recebendo benefício pelo Plano é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - Cessaç o do v nculo empregat cio do participante com a Patrocinadora;

II - Cumprimento da car ncia de 06 (seis) meses de vincula o do participante ao Plano.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo n o se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previd ncia complementar.

§ 2º   vedado que os recursos financeiros decorrentes de portabilidade transitem pelos participantes, sob qualquer forma.

Art. 35. O valor a ser considerado, para fins de portabilidade corresponde   totalidade dos saldos acumulados na Conta de Participante e na Conta de Patrocinadora.

§ 1º Os valores apurados ser o atualizados, no per odo compreendido entre a data-base do c culo e a data da libera o para a efetiva transfer ncia dos recursos para o plano receptor, pela  ltima cota do Plano dispon vel.

§ 2º A data base do c culo de que trata o § 1º deste artigo corresponder    data de recolhimento da  ltima contribui o vertida em nome do participante para o Plano, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Na ocorr ncia de portabilidade de Participante Vinculado, o valor a ser portado corresponder   quele apurado de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, acrescido de eventuais contribui es especiais para incremento do benef cio decorrente da op o.

§ 4º Além do direito acumulado de que trata o *caput*, considerar-se-á, para fins de portabilidade, a totalidade da reserva de recursos portados constante da Conta de Portabilidade.

Art. 36. A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 1º O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento e na legislação aplicável, em caráter irrevogável e irretroatável e implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus respectivos beneficiários.

§ 2º Os recursos portados para o Plano deverão ter controle em separado, desvinculado dos valores aportados pelo participante ao Plano, oriundos de contribuição regular estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO VII DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 37. Considera-se como Salário de Participação:

I - Para o Participante Ativo, o salário nominal mensal pago pela Patrocinadora, excluídos os adicionais, encargos e horas extras;

II - Para o Participante Assistido, o valor correspondente ao benefício que lhe for assegurado pelo Plano; e

III - Para o Participante Autopatrocinado, será o último Salário de Participação percebido pelo participante.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso III, *supra*, o Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será aquele referente ao primeiro período mensal completo imediatamente anterior ao da data em que tiver ocorrido o término do vínculo empregatício ou perda da remuneração, e será reajustado todo mês de outubro de acordo com a variação do Índice do Plano.

§ 2º O Salário de Participação apurado na forma do inciso I será corrigido nas mesmas épocas e bases em que forem reajustados os salários dos empregados da Patrocinadora.

§ 3º No caso de participante em gozo do benefício de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade de responsabilidade da previdência social oficial ou que embora não estando em gozo de um desses benefícios, mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora e dela não esteja recebendo remuneração, considerar-se-á como Salário de Participação o valor da remuneração que lhe seria devido se em atividade estivesse.

§ 4º Na hipótese de o participante receber remuneração de mais de uma Patrocinadora, suas contribuições incidirão sobre o respectivo Salário de Participação efetivamente percebido de cada Patrocinadora com a qual tenha vínculo empregatício.

§ 5º Nos casos de perda parcial ou total da remuneração, sem o término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, será observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII DA CARÊNCIA

Art. 38. Considera-se carência a quantidade mínima de contribuições mensais vertidas para o Plano, exigida para concessão de benefícios, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.

§ 1º A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição ao Plano.

§ 2º Nenhum benefício será concedido em decorrência de eventos verificados antes do cumprimento da respectiva carência, ressalvadas as situações previstas neste Capítulo.

§ 3º A contribuição sobre o 13º salário não será considerada para os fins previstos neste Capítulo.

§ 4º Para o **Participante Vinculado** será computado como contribuição mensal, para fins de carência, o número de meses de vinculação ao Plano decorrente desta opção.

§ 5º Ficará sujeito ao cumprimento de nova carência, o participante que perder essa condição e posteriormente reingressar no Plano.

Art. 39. A concessão do benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento, depende do cumprimento da carência de cento e vinte contribuições mensais ao Plano.

§ 1º A carência exigida para o Participante Fundador para o benefício de Aposentadoria Normal será de sessenta contribuições mensais.

§ 2º Para o Participante Fundador com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data de início de funcionamento do Plano será considerado, para fins de carência, o tempo de vinculação à Patrocinadora, observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 40. Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I - Benefício por Falecimento; e

II - Aposentadoria por Invalidez.

CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS

Seção I Do Elenco de Benefícios

Art. 41. O Plano de Benefícios de que trata o presente Regulamento assegura os benefícios listados a seguir:

I - Aos participantes:

- a) Aposentadoria Normal; e
- b) Aposentadoria por Invalidez.

II - Aos beneficiários:

- a) Benefício por Falecimento.

§ 1º Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

§ 2º Ao participante ou beneficiário que, na data da aprovação desta alteração de Regulamento pelo órgão governamental competente, esteja elegível a benefício oferecido pelo Plano, será assegurado o direito à concessão de renda na forma das regras do Regulamento vigente até a aprovação desta alteração.

Seção II Da Aposentadoria Normal

Art. 42. A Aposentadoria Normal, uma vez cumprida a carência exigida neste Regulamento, será devida ao Participante a partir da data de seu requerimento, desde que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Conte com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 53 (cinquenta e três) anos de idade na forma antecipada;
- II - Rescinda o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º A Aposentadoria Normal não será suspensa ou alterada se o Participante retornar à atividade.

§ 2º A Aposentadoria Normal assegurada pelo Plano consistirá na transformação do Saldo de Conta Total, existente na data do requerimento do benefício, em uma renda mensal, conforme opção do participante, na forma em que dispõe o Capítulo X.

Seção III Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43. A Aposentadoria por Invalidez será devida ao participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, que a requerer, desde que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social Oficial ou, se já aposentado pela referida previdência, comprove a condição de incapacidade permanente para o trabalho por meio de Laudo Médico Oficial.

Parágrafo único. A Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data da invalidez fixada pela Previdência Social Oficial ou pelo clínico de que trata o *caput* deste artigo, conforme o caso, se requerida até 180 (cento e oitenta) dias dessa data ou da data do requerimento se após decorrido esse prazo.

Art. 44. Ocorrendo o retorno do participante à atividade será cancelada a Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva vinculação empregatícia com a Patrocinadora, para os efeitos previstos neste Regulamento.

§ 1º O participante deverá informar imediatamente à Entidade, caso sua aposentadoria por invalidez concedida pelo Regime de Previdência Social a que esteja vinculado seja cancelada ou recupere sua capacidade laboral, conforme o caso.

§ 2º A Patrocinadora deverá informar imediatamente à Entidade, caso o participante retorne às suas atividades laborais, em decorrência do cancelamento da aposentadoria por invalidez concedida pelo Regime de Previdência Social a que esteja vinculado ou da recuperação da capacidade laboral do participante, conforme o caso.

§ 3º Cancelada a Aposentadoria por Invalidez, caso o Assistido retorne à atividade na Patrocinadora, retornará também à condição de Participante Ativo do Plano, sendo o Saldo de Conta Total remanescente automática e integralmente destinado para recompor, na medida das proporções identificadas quando da concessão do benefício, a Conta de Participante, Conta de Patrocinadora e a Conta de Portabilidade, se for o caso.

§ 4º A partir do retorno do Assistido à condição de Participante Ativo, as novas contribuições previstas neste Regulamento efetuadas pelo participante e pela Patrocinadora serão alocadas nas contas citadas no § 3º, e serão mantidos os percentuais de Contribuição Normal anteriores à concessão da Aposentadoria por Invalidez, sendo mantidas também todas as carências e prazos acumulados pelo participante junto ao Plano, considerando inclusive o período em que estava em gozo de benefício, passando o participante a ser denominado de Participante Ex-Inválido.

§ 5º Cancelada a Aposentadoria por Invalidez, caso o Assistido não retorne à atividade na Patrocinadora, terá a faculdade de optar por um dos institutos de que trata o Capítulo VI, após a recomposição prevista neste artigo e obedecidas as condições dispostas naquele Capítulo, cabendo ao Participante a solicitação formal do Extrato Previdenciário junto à Entidade.

Art. 45. A Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo Plano consistirá na transformação do Saldo de Conta Total, existente na data do requerimento do benefício, em uma renda mensal, conforme opção do participante, na forma em que dispõe o Capítulo X.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da Aposentadoria por Invalidez, será acrescido ao Saldo de Conta Total do Participante Segurado o montante pago pela Seguradora relativo à Cobertura de Risco, prevista no Capítulo XI.

Seção IV Do Benefício por Falecimento

Art. 46. O Benefício por Falecimento será concedido aos beneficiários do participante que vier a falecer e será devido a partir do dia seguinte ao do falecimento do participante ou da publicação de sentença ou da declaração judicial, no caso de morte presumida, se requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento ou da data do requerimento se após esse prazo.

Art. 47. O Benefício por Falecimento será calculado na forma do Capítulo X, e rateado em partes iguais entre todos os beneficiários do participante falecido.

Art. 48. No caso de falecimento de beneficiário em gozo de benefício, o Saldo de Conta Total remanescente, se houver, será pago de uma única vez ao(s) seu(s) sucessor(es) assim reconhecido(s) e autorizado(s) judicialmente, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiros.

Parágrafo único. Caso o participante não possua beneficiários inscritos no Plano, o Saldo da Conta de Participante será pago aos herdeiros legais, assim reconhecidos e autorizados judicialmente, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiros.

Art. 49. É vedada a inscrição de novo beneficiário, após o falecimento do participante.

Subseção I **Do Benefício por Falecimento Após a Aposentadoria**

Art. 50. No caso de falecimento de Participante Assistido, o Benefício por Falecimento equivalerá ao benefício que esse vinha percebendo, observando-se o mesmo período ou percentual por ele escolhido de acordo com as opções previstas no Capítulo X, revertido aos seus beneficiários, ou, por opção dos beneficiários, ao pagamento único correspondente ao Saldo de Conta Total existente na data do falecimento.

Parágrafo único. Com o pagamento do Benefício por Falecimento, na forma de pagamento único, extinguir-se-á toda e qualquer obrigação do Plano para com os beneficiários do participante.

Subseção II **Do Benefício por Falecimento Antes da Aposentadoria**

Art. 51. No caso de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, o Benefício por Falecimento consistirá na transformação do Saldo de Conta Total, existente na data do requerimento do benefício, em uma renda mensal, de acordo com uma das opções previstas no Capítulo X, ou na forma de pagamento único.

§ 1º Para fins de cálculo do Benefício por Falecimento, será acrescido ao Saldo de Conta Total do Participante Segurado o montante pago pela Seguradora relativo à Cobertura de Risco, prevista no Capítulo XI.

§ 2º Com o pagamento do Benefício por Falecimento, na forma de pagamento único, extinguir-se-á toda e qualquer obrigação do Plano para com os beneficiários do participante.

CAPÍTULO X **DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO, DA CESSAÇÃO E DO** **REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

Seção I **Da Data Do Cálculo Dos Benefícios**

Art. 52. Os benefícios de que trata este Regulamento serão calculados com base nos dados existentes na data de requerimento do respectivo benefício.

Seção II Da Forma De Pagamento

Art. 53. O Participante ou Beneficiário que tiver direito a receber benefício assegurado pelo Plano, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá optar pelo recebimento do Saldo de Conta Total na forma a seguir:

I - Recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único, no ato da concessão do benefício;

II - Recebimento de uma renda mensal decorrente da incidência de um percentual escolhido pelo participante entre 0,2% (zero vírgula dois por cento) e 2,0% (dois por cento) sobre o total de cotas existente no Saldo de Conta Total em cada mês.

§ 1º Caso o benefício apurado na forma deste artigo resulte inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), haverá o pagamento único equivalente ao Saldo de Conta Total existente na data da concessão.

§ 2º O valor de que trata o § 1º, fixado na data de aprovação desta alteração, será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice de Reajuste do Plano.

§ 3º Com o pagamento do benefício na forma de pagamento único, extinguir-se-á toda e qualquer obrigação do Plano para com o participante.

§ 4º O percentual de que trata o inciso II do *caput* poderá, a pedido do Assistido, ser alterado anualmente, no mês de dezembro, mediante a assinatura de formulário fornecido pela BB Previdência.

§ 5º Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual de recebimento da renda mensal em vigor, será mantido durante exercício seguinte.

Art. 54. Ressalvados os casos de pagamento único, os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, pelo prazo de duração do benefício.

Parágrafo único. O beneficiário e o participante assistido em gozo de benefício de prestação continuada estão sujeitos a recadastramento periódico mediante a apresentação de documentos que lhes forem solicitados a critério da BB Previdência, podendo o pagamento do benefício ficar sujeito à suspensão até a solução da pendência, no caso de não atendimento à convocação para aquela finalidade.

Art. 55. No mês de dezembro de cada ano ou por ocasião do cancelamento do benefício é assegurado o pagamento de abono anual aos participantes assistidos e aos beneficiários de participantes falecidos.

Parágrafo único. O abono anual de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro ou na data do

cancelamento do benefício, por mês de vigência do benefício no ano, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

Art. 56. Quando o participante ou o beneficiário não for considerado inteiramente responsável em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, o Plano pagará o respectivo benefício ao seu representante legal.

Art. 57. O benefício devido ao participante ou a seus beneficiários não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus, assim como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 58. Sem prejuízo do benefício, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 59. Constatada incorreção no pagamento de benefício, a BB Previdência procederá a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, devidamente atualizado, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa quitação.

Parágrafo único. A atualização dos valores referidos acima será efetuada de acordo com a variação do Índice de Reajuste do Plano.

Seção III Da Cessação Dos Benefícios

Art. 60. Os benefícios concedidos na forma de renda vitalícia cessam na ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - Falecimento, quando se tratar de renda mensal de aposentadoria vitalícia ou inexistindo herdeiros legalmente habilitados;

II - Falecimento ou cessação da invalidez do participante;

III - Término do lapso temporal decorrente da opção do participante pela renda mensal vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, quando o benefício estiver sendo pago aos herdeiros legais;

IV - Recebimento de benefício em pagamento único.

Seção IV Do Reajustamento Dos Benefícios

Art. 61. Os benefícios de prestação mensal assegurados por força deste Regulamento e concedidos na forma de renda vitalícia, serão reajustados pelo menos uma vez por ano, no mês de maio, de acordo com a variação do Índice de Reajuste do Plano.

Parágrafo único. Na ocasião do primeiro reajuste será considerada a variação do índice de que trata este artigo verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

Art. 62. Os benefícios de renda mensal previstos neste Plano e concedidos com base em saldo de conta, serão reajustados mensalmente de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos do Plano, apurada com base na cota referente ao último dia útil do mês de competência da prestação mensal.

CAPÍTULO XI DA COBERTURA DE RISCO

Art. 63. A Cobertura de Risco oferecida pelo Plano será assegurada por meio da contratação pela BB Previdência, na qualidade de Estipulante, de apólice coletiva junto a uma Sociedade Seguradora, e consistirá na contratação de Capital Segurado a ser pago pela Seguradora em casos de invalidez ou falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, destinado a compor o Saldo de Conta Total sobre o qual será calculada a respectiva Aposentadoria por Invalidez ou Benefício por Falecimento, conforme o caso, na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º O valor máximo do Capital Segurado corresponderá à multiplicação de duas vezes a Contribuição Real Média, pelo número de meses que faltar para o Participante completar a condição da idade mínima ao benefício de Aposentadoria Normal pelo Plano, contados a partir da data da apuração.

§ 2º A Contribuição Real Média equivalerá à média aritmética das 12 (doze) últimas contribuições normais efetuadas pela Patrocinadora em nome do Participante anteriores à data da apuração, devidamente atualizadas pelo índice de Reajuste do Plano.

§ 3º Nos casos em que não for possível apurar as 12 (doze) últimas contribuições normais, em virtude de data de inscrição recente, serão consideradas, para apuração da Contribuição Real Média, a média aritmética simples das contribuições normais existentes.

Art. 64. Os termos e condições para a contratação da Cobertura de Risco serão definidos no Contrato de Seguro, instrumento específico a ser firmado entre a BB Previdência e a Sociedade Seguradora, figurando aquela como Estipulante e representante legal dos Participantes, Assistidos e Beneficiários, nos termos da legislação pertinente.

Art. 65. O deferimento dos benefícios de Participante Segurado somente ocorrerá após concluído o processo de regulação do sinistro pela Sociedade Seguradora, na forma do Contrato de Seguro, mediante o pagamento do Capital Segurado ou da comunicação definitiva da negativa de cobertura à BB Previdência.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de valores pela Sociedade Seguradora diretamente aos Participantes, Assistidos ou Beneficiários.

CAPÍTULO XII DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 66. As reservas a serem constituídas para atender ao pagamento dos benefícios mencionados neste Regulamento, serão supridas pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição mensal da Patrocinadora;

II - Contribuição mensal dos participantes;

III - Contribuição anual da Patrocinadora e dos participantes sobre o 13º salário, em percentual igual ao fixado para contribuição mensal;

IV - Contribuição da Patrocinadora de que tratam o inciso IV do artigo 68 e o artigo 71;

V - Contribuição especial dos participantes, inclusive daqueles que tenham optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, em percentuais e épocas por eles definidos;

VI - Receitas de aplicações do patrimônio;

VII - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes;

VIII - Reversão das parcelas relativas às reservas patronais de poupança não resgatáveis;

IX - Reversão de valores de benefícios alcançados pela prescrição; e

X - Recursos decorrentes da portabilidade.

CAPÍTULO XIII PLANO DE CUSTEIO

Art. 67. O Plano de Custeio dos benefícios de que trata este Regulamento será avaliado, no mínimo, uma vez a cada ano, por atuário legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da EFPC.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.

§ 2º Eventual resultado deficitário no Plano será equacionado pela Patrocinadora, pelos participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, observada a legislação aplicável.

§ 3º As contribuições patronais previstas neste Regulamento referentes a participantes que, por qualquer motivo, não estejam recebendo remuneração da Patrocinadora, serão suportadas pelo próprio participante.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos participantes que estejam percebendo auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pela Previdência Social Oficial.

§ 5º A contribuição mensal da Patrocinadora para o presente Plano não poderá exceder a 7% (sete por cento) da folha mensal de salários de todos os participantes do Plano.

CAPÍTULO XIV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 68. Observadas as disposições contidas no Capítulo XV os benefícios oferecidos pelo Plano serão custeados pelas seguintes contribuições:

I - Normais dos participantes;

II - Normais da Patrocinadora;

III - Anual da Patrocinadora e dos participantes sobre o 13º salário em valor igual à contribuição mensal;

IV - Contribuição da Patrocinadora a que se referem o inciso IV do artigo 66 e o artigo 71;

V - Contribuições Especiais dos participantes;

VI - Contribuições de Risco dos participantes; e

VII - Contribuições de Risco da Patrocinadora.

Parágrafo único. As contribuições vertidas ao Plano serão atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida auferida na aplicação dos recursos, na forma de ganhos financeiros auferidos na aplicação dos recursos do Plano, deduzidas as despesas com a gestão financeira dos recursos e os encargos fiscais legalmente devidos.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Das Contribuições Da Patrocinadora

Art. 69. A Patrocinadora contribuirá para este Plano por meio de Contribuição Normal, mensal, obrigatória, paritária à Contribuição Normal do Participante, até o limite máximo de 7% (sete por cento) da folha mensal de salários dos participantes.

Art. 70. As reservas patronais de poupança não resgatáveis nos termos da Seção II do Capítulo VI, serão destinadas à constituição de Fundo de Reversão cuja destinação, observada a legislação vigente, será definida em Nota Técnica Atuarial, devidamente aprovada pela Diretoria Executiva da Entidade.

Art. 71. A Contribuição Extraordinária da Patrocinadora, de que tratam os incisos IV dos artigos 66 e 68, destinou-se à formação de Reserva Patronal de Poupança Extraordinária e correspondeu ao aporte necessário ao atingimento da Meta de Benefício que excedeu o limite máximo inicial de 8% (oito por cento) estabelecido para cada Participante Fundador, na data que serviu de base para a avaliação atuarial de instituição do Plano.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o *caput* é recolhida pela Patrocinadora de acordo com cronograma constante da Nota Técnica Atuarial e provisionada em conta vinculada a cada participante para crédito por ocasião de sua Aposentadoria.

Art. 72. Não haverá contribuição da Patrocinadora:

I - Para os participantes que não estiverem percebendo remuneração da Patrocinadora, ressalvados os casos de participantes em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário de maternidade por conta da Previdência Social Oficial;

II - Em favor do Participante Vinculado ou Autopatrocinado;

III - Em contrapartida à Contribuição Especial do participante;

IV - Para participante falecido ou Assistido;

V - Ao término do vínculo empregatício; ou

VI - Em caso de desligamento voluntário do Plano.

Seção II Das Contribuições Do Participante

Art. 73. A Contribuição Normal, mensal e obrigatória do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, observado o percentual mínimo de 4% (quatro por cento) e máximo de 12% (doze por cento) do Salário de Participação.

§ 1º Integrarão a reserva individual de poupança as contribuições efetuadas pelos participantes em conformidade com o § 3º do artigo 67.

§ 2º O percentual de contribuição definido no *caput* poderá ser revisto anualmente, observado o interstício mínimo de doze meses em cada revisão.

§ 3º O novo percentual de contribuição terá início de vigência no mês subsequente ao da alteração.

§ 4º No caso de Participante Autopatrocinado, a Contribuição Normal mensal corresponderá ao resultado obtido a partir da aplicação de um percentual inteiro de, no mínimo, 2% (dois por cento) sobre o Salário de Participação.

Art. 74. As Contribuições Especiais, sem contrapartida da Patrocinadora, são de natureza voluntária e deverão corresponder a percentual não inferior a 2% (dois por cento) do Salário de Participação.

Parágrafo único. No caso de Participante Vinculado, as Contribuições Especiais deverão corresponder à valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), na data de aprovação desta alteração, que será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice de Reajuste do Plano.

Seção III Dos Recursos Decorrentes Da Portabilidade

Art. 75. Os recursos financeiros que representam o direito acumulado de plano originário portados para este Plano destinam-se à formação de reserva de recursos portados e não integra o direito acumulado pelo participante no Plano.

§ 1º A reserva de recursos portados para o Plano será atualizada de acordo com a rentabilidade líquida de que trata o presente Capítulo.

§ 2º O direito acumulado de que trata este artigo será utilizado, a critério do participante e na forma da legislação aplicável, na melhoria de benefício ou na concessão de benefício adicional, observados os mesmos requisitos de elegibilidade previstos no regulamento para o tipo de benefício a ser acrescido.

§ 3º Ocorrendo o cancelamento de inscrição e tendo o participante optado pelo instituto do resgate, a reserva de recursos portados de que trata o *caput*, mantida sob controle em separado, ficará disponível no Plano, a partir da cessação do vínculo empregatício, para eventual portabilidade para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 26 deste Regulamento.

§ 4º Ocorrendo o falecimento de participante antes que tenha formalizado a solicitação da portabilidade prevista no § 3º deste artigo, a reserva dos recursos portados será paga aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente.

Seção IV Da Contribuição de Risco

Art. 76. A Contribuição de Risco será calculada pela Seguradora, que será a responsável por administrar os recursos destinados à Cobertura de Risco decorrente de invalidez ou falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado que venham a aderir à Cobertura de Risco, na forma prevista no Capítulo XI deste Regulamento.

§ 1º A Contribuição de Risco será segregada da Contribuição Normal do Participante Segurado e da Patrocinadora e será transferida pela BB Previdência para a Seguradora responsável por administrar os recursos destinados à Cobertura de Risco.

§ 2º Quando se tratar de Participante Autopatrocinado ou de Participante Ativo que tenha optado pela suspensão temporária da Contribuição Normal de que trata o Capítulo XVII, o custo previsto no *caput* será de sua exclusiva responsabilidade, situação em que lhe será assegurada a manutenção da Cobertura de Risco.

CAPÍTULO XVI DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Seção I Do Recolhimento Das Contribuições

Art. 77. As contribuições dos participantes e da Patrocinadora referidas no Capítulo XV serão recolhidas ao Plano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência da folha mensal de salários da Patrocinadora.

§ 1º O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas à BB Previdência, acompanhado da correspondente discriminação.

§ 2º No caso de não ter sido descontado do respectivo salário o valor da contribuição ou outra importância devida à BB Previdência, ficará o participante obrigado a recolhê-la diretamente ao Plano até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência do fato gerador da contribuição.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, ao Participante Autopatrocinado e ao empregado que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora.

Art. 78. Não se efetivando no prazo previsto nesta seção o recolhimento ao Plano das parcelas descontadas dos participantes, bem como das contribuições da Patrocinadora, independentemente dos eventuais procedimentos cabíveis, incidirão:

I - Juros compostos de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago; e

II - Multa de 1% (um por cento) sobre o valor devido e não pago.

§ 1º Os valores pagos a título de multa serão destinados para o Plano de Gestão Administrativa e os demais serão revertidos para as contas destinatárias.

§ 2º Sem prejuízo de apuração de eventuais práticas irregulares ou indícios de ilícito penal pelos órgãos competentes, o atraso no recolhimento das contribuições pela Patrocinadora não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tenham sido recolhidas ao Plano e repassadas à BB Previdência.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo caso não seja efetivado, no prazo previsto no § 2º do artigo 77, o recolhimento direto pelo participante nos casos previstos neste Regulamento.

§ 4º O não recolhimento por 3 (três) meses consecutivos das contribuições devidas nos termos deste Regulamento importará no enquadramento automático do participante na situação de suspensão de contribuições, de que trata o Capítulo XVII.

Seção II **Das Despesas Administrativas**

Art. 79. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Taxa de Administração;

II - Taxa de Carregamento;

III - Reembolso da Patrocinadora;

IV - Resultado dos investimentos;

V - Fundo administrativo; e

VI - Doações e outras receitas administrativas, observadas as permissões legais.

Art. 80. A Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento que objetivam cobrir as despesas administrativas da BB Previdência, terão percentuais definidos conforme parâmetros fixados no Plano de Custeio Anual, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição Normal e Especial de Participante e sobre a Contribuição Normal e Extraordinária de Patrocinadora, cujos percentuais deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§ 2º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição aos participantes ou à Patrocinadora.

CAPÍTULO XVII

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

Art. 81. O participante que não esteja com contrato de trabalho suspenso, poderá, mediante requerimento, suspender temporariamente o aporte da Contribuição Normal para o Plano a partir do mês subsequente ao da opção, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

§ 1º A Patrocinadora cessará suas contribuições quanto aos participantes que, nos termos deste dispositivo, optarem pela suspensão temporária da Contribuição Normal, exclusivamente pelo período que durar a suspensão.

§ 2º Ao manifestar a opção de que trata este Capítulo o participante poderá optar por suspender também a Contribuição de Risco, deixando de fazer jus ao respectivo Capital Segurado e sujeitando-se a novo processo de homologação do risco pela Sociedade Seguradora caso eventualmente opte por retomar as contribuições desta natureza.

§ 3º Caso o participante não faça a opção de que trata o § 2º, permanecerão devidas as parcelas referentes à Contribuição de Risco durante o período de vigência da suspensão das Contribuições Normais, com ônus para o participante, que deverão ser recolhidas mensalmente à Entidade, por meio de desconto em folha, débito em conta corrente ou boleto bancário, ou outro meio de pagamento que venha a ser disponibilizado pela BB Previdência.

§ 4º O participante de que trata este Capítulo, ao efetuar sua primeira contribuição após o período de suspensão de contribuições, terá assegurado o restabelecimento das contribuições patronais e dos direitos e obrigações perante ao Plano.

§ 5º A faculdade prevista neste Capítulo poderá ser exercida, sem qualquer limitação, durante o tempo de vinculação do Participante ao Plano, por períodos nunca superiores a 24 (vinte e quatro) meses, desde que haja um intervalo de contribuição de pelo menos 12 (doze) meses.

§ 6º Os períodos de suspensão das contribuições não serão considerados para fins de computo do prazo de vinculação do participante ao Plano.

§ 7º O participante poderá solicitar o cancelamento dessa suspensão a qualquer tempo, reestabelecendo as devidas contribuições e coberturas a partir do mês subsequente ao cancelamento.

§ 8º O não pagamento da primeira Contribuição Normal após o encerramento do prazo máximo da suspensão prevista no § 5º deste artigo será interpretada como requerimento de cancelamento de inscrição pelo participante, na forma da Seção II do

Capítulo IV deste Regulamento, devendo o participante ser notificado previamente ao efetivo cancelamento.

Art. 82. O participante que se invalidar nos termos definidos neste Regulamento, em período de suspensão de contribuições, terá direito ao benefício de Aposentadoria de Invalidez, nos termos da Seção III do Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 83. Ocorrendo o falecimento do participante que esteja com suas contribuições ao Plano suspensas, será assegurado aos seus beneficiários ou, na ausência destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos judicial ou extrajudicialmente, na razão de suas respectivas cotas hereditárias, salvo disposição diversa disposta em inventário, o direito ao recebimento de valor apurado conforme Seção IV do Capítulo IX, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiros.

Art. 84. O Saldo de Conta de Total para fins de concessão dos benefícios assegurados nos termos dos artigos 82 e 83 será acrescido dos capitais segurados contratados junto à Sociedade Seguradora a título de Cobertura de Risco somente se o Participante não tiver optado por suspender as Contribuições de Risco, na forma do § 2º do artigo 81, e estiver com elas adimplente.

CAPÍTULO XVIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 85. Este Regulamento poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora ou da BB Previdência, desde que haja concordância mútua.

Parágrafo único. As alterações aplicam-se a todos os participantes, observado o direito acumulado de cada um deles, não podendo, em qualquer hipótese, contrariar o Estatuto da BB Previdência, nem reduzir os benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos e somente terão validade após aprovação pelo órgão governamental competente.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86. Ao participante ou beneficiário que, na data da aprovação desta alteração de Regulamento pelo órgão governamental competente, esteja elegível a benefício oferecido pelo Plano, será assegurado o direito à concessão de renda na forma das regras do Regulamento vigente até a aprovação desta alteração.

Art. 87. A Renda Mensal de Aposentadoria na forma de mensalidade vitalícia com reversão em pensão, concedida até a aprovação desta alteração regulamentar, extingue-se com a perda da condição de Beneficiário, confirme hipóteses a seguir:

I - para o cônjuge: pela separação judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento, quando a sentença não lhe tenha assegurado percepção de alimentos e, nos casos em que houver, não haja manifesta aquiescência formal do Participante quanto à continuidade da condição de Beneficiário para fins dos benefícios previstos neste Regulamento;

II - para o companheiro: pela cessação da união estável, quando não lhe seja assegurada percepção de alimentos e, nos casos em que houver, não haja manifesta aquiescência formal do Participante quanto à continuidade da condição de Beneficiário para fins dos benefícios previstos neste Regulamento;

III - para o irmão: ao se emancipar, salvo se inválido;

IV - para o filho: ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido;

V - para o Beneficiário inválido: pela cessação da invalidez tida anteriormente como permanente; e

VI - para o Beneficiário em geral: pela sua morte e pela cessação da relação de dependência econômica nos casos em que a condição de Beneficiário tenha sido estabelecida com essa relação.

Art. 88. Ocorrendo o falecimento de Assistido que tenha optado por renda mensal vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, este será pago até o término do prazo de duração do benefício aos respectivos Beneficiários, ou na falta destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiros.

Art. 89. Caso o Plano apresente eventual déficit ou superávit, caberá ao Conselho Deliberativo da BB Previdência aprovar a revisão do Plano, conforme critérios e condições previstos na legislação e normas em vigor.

§ 1º No caso de déficit, deverão ser estabelecidas, via Plano de Custeio, as contribuições a serem instituídas levando em consideração a Patrocinadora, os Participantes e os Assistidos.

§ 2º Havendo superávit, deverá ser estabelecida em Plano de Custeio a redução parcial, a redução integral ou a suspensão da cobrança de contribuições ao Plano, bem como a melhoria dos benefícios de forma temporária, na forma a ser definida na Nota Técnica Atuarial do Plano.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Nenhuma disposição do Estatuto da BB Previdência nem deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva de direitos previstos na legislação previdenciária.

Art. 91. Os casos não previstos neste Regulamento serão objeto de análise e deliberação por parte da Diretoria Executiva da BB Previdência, observada a legislação pertinente e os princípios gerais de direito.

Parágrafo único. Serão, previamente, submetidos à apreciação da Patrocinadora os casos não previstos neste Regulamento que possam causar impacto no custeio do Plano.

Art. 92. Para o disposto neste Regulamento, a comprovação da condição de legítimos herdeiros poderá ser reconhecida por formal de partilha, escritura pública de partilha, escritura pública declaratória de únicos herdeiros, autorização por alvará judicial ou ainda por outro documento hábil, conforme deliberação do órgão competente da Entidade.

Art. 93. Serão consideradas válidas para todos os fins de direito as comunicações e notificações feitas pela BB Previdência aos Participantes, Assistidos e Beneficiários nos meios habitualmente utilizados pela Entidade para esses fins, inclusive disponibilização no acesso restrito do participante na internet ou envio de correspondência aos endereços físicos e eletrônicos por eles fornecidos.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao compromisso da Entidade em realizar campanhas de atualização cadastral, é de responsabilidade dos participantes e Assistidos, na forma do Capítulo III deste Regulamento, manter os dados cadastrais seus e de seus beneficiários devidamente atualizados, inclusive no que diz respeito aos endereços físicos e eletrônicos e telefones de contato.

Art. 94. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão supervisor e fiscalizador competente.